



**MINISTÉRIO DO ESPORTE
GABINETE DO MINISTRO**

Em conformidade com o Decreto N° 10.829 de 05 de outubro de 2021

INFORMAÇÕES PESSOAIS

Nome: Ciro Carvalho Miranda

Cargo efetivo: Advogado da União

Cargo comissionado: Consultor Jurídico junto ao Ministério do Esporte

FORMAÇÃO ACADÊMICA

Curso: Especialização em Direito Público

Instituição: Universidade Federal de Juiz de Fora

Conclusão: 2004

Curso: Mestrado em Constituição e Sociedade

Instituição: Instituto Brasileiro de Ensino, Desenvolvimento e Pesquisa, IDP

Conclusão: 2010

Currículo no Lattes (link): <http://lattes.cnpq.br/7566152602652108>

EXPERIÊNCIA PROFISSIONAL

Empresa/Órgão: Ministério da Saúde

Cargo: Consultor Jurídico

Período: 2019/20

Descrição: Chefe da Consultoria Jurídica junto ao Ministério da Saúde

Empresa/Órgão: Advocacia-Geral da União / Consultoria – Geral da União

Cargo: Diretor do Departamento de Assuntos Jurídicos Internos

Período: 2020/23

Descrição: Chefe do Departamento de Assuntos Jurídicos Internos

REQUISITOS LEGAIS/OBRIGATÓRIOS (DECRETO 9.727)

Não enquadramento nas hipóteses de inelegibilidade previstas no inciso I do caput do art. 1º da Lei Complementar nº 64, de 18 de maio de 1990

E

Experiência profissional de, no mínimo, cinco anos em atividades correlatas às áreas de atuação do órgão ou da entidade ou em áreas relacionadas às atribuições e às competências do cargo ou da função;

OU



**MINISTÉRIO DO ESPORTE
GABINETE DO MINISTRO**

Em conformidade com o Decreto N° 10.829 de 05 de outubro de 2021

Ter ocupado cargo em comissão ou função de confiança equivalente a DAS de nível 3 ou superior em qualquer Poder, inclusive na administração pública indireta, de qualquer ente federativo por, no mínimo, três anos;

OU

Possuir título de especialista, mestre ou doutor em área correlata às áreas de atuação do órgão ou da entidade ou em áreas relacionadas às atribuições do cargo ou da função.

OU

Enquadra-se na hipótese prevista pelo art. 9º do Decreto 9.727/2019.

Dispensa excepcional dos critérios

Art. 21. Os critérios de que tratam os art. 16 a art. 19 poderão ser dispensados, justificadamente, pelo Ministro de Estado titular do órgão ou da entidade vinculada em que estiver alocado o CCE ou a FCE, de forma a demonstrar a conveniência de dispensá-los em razão de peculiaridades do cargo ou do número limitado de postulantes para a vaga.

Parágrafo único. A competência de que trata o caput será exercida:

I - no âmbito do Banco Central do Brasil, pelo Presidente do Banco Central do Brasil; e

II - no âmbito dos órgãos subordinados diretamente ao Presidente da República cujo titular não seja Ministro de Estado, pela autoridade máxima do órgão.